



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000709-24.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NAIR MARIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), VALDELINO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIRENE RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALQUIRIA RODRIGUES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000709-24.2021.8.26.0053

APELANTES: NAIR MARIA RODRIGUES, VALDELINO RODRIGUES,
VALDIRENE RODRIGUES DE SOUSA E VALQUIRIA RODRIGUES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20907

EMENTA

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO – É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial de mérito rejeitada.
APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO – Ajuizamento de execução anterior extinta por ilegitimidade ativa com trânsito em julgado – Subsequente ingresso sob o fundamento de que não é necessária a filiação ao IDEC do titular da caderneta de poupança – Caso concreto em que não se tem operada a prescrição – Citação válida ocorrida no processo anterior que interrompeu a prescrição, nos moldes do caput, do art. 219, do CPC/73, regra esta, aliás, repetida e ainda mais evidenciada no art. 240, § 1º, do CPC/2015 – Lei nº 14.010/2020 que determinou a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, em virtude da Pandemia da Covid-19 – Execução ajuizada dentro do lapso temporal correto à partir da retomada dos prazos prevista na referida lei, preservando assim intacta a sua pretensão executiva – Preliminar afastada.

Apelo provido, com determinação.
Novo julgamento determinado pelo STJ.

Trata-se de apelação interposta pela parte credora às fls. 269/284 contra a sentença de fls. 253/254, complementada às fls. 266, que julgou extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte exequente sustentando, em síntese, que a Lei nº 14.010/2020, Estatuto da Pandemia, suspendeu os prazos prescricionais à partir da entrada

em vigor até 30/10/2020; que houve habilitação dos herdeiros de José Rodrigues nos autos nº 0027535-56.2011.8.26.0053 em 03/10/2019, com suspensão do prazo prescricional até a sua homologação (05/11/2020); que por despacho de fls. 130/131 nos autos adrede mencionados, o processo ficou suspenso pelo prazo de 180 dias, ou seja, de 05/02/2020 até 05/08/2020.

Aduz que o executado reconheceu o direito do credor quando mencionou em petição naqueles autos que *“caso queiram rediscutir o mérito dos autos, devem ingressar com um novo cumprimento de sentença”*, constituindo ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, interrompendo o prazo prescricional.

Alega, outrossim, que houve protocolo de habilitação dos herdeiros nos autos nº 0403263-60.1993.8.26.0053, no qual foi proferido despacho em 26/09/2019 informando que tal deveria ser providenciado no cumprimento de sentença individual, que foi localizado pelos herdeiros sob o nº 0027535-56.2011.8.26.0053.

Pugna pelo provimento do recurso.

Não houve o recolhimento do preparo em razão de ter sido concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 266).

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 303/323).

Foi negado provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

“EMENTA – APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Prescrição – Ocorrência – Ajuizamento de ação anterior idêntica a qual restou extinta sem resolução de mérito ante à falta de associação da parte ao IDEC – Coisa julgada formal – Efeito vinculante ao exequente, a despeito do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de adoção da providência para regularização da situação processual leva ao reconhecimento da prescrição – Sentença mantida. Recurso desprovido.”

O c.STJ. no julgamento do AgInt no AREsp nº 2490301-SP (fls. 772/778) deu provimento em parte ao recurso para *“afastar a coisa julgada formal referente à ilegitimidade ativa da parte recorrente e, por conseguinte, cassar o acórdão e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento da apelação a respeito das causas suspensivas da prescrição do segundo cumprimento*

individual da sentença coletiva, como entender de direito, nos termos da fundamentação retro.”.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao apelante.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em sede de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 1993, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A (incorporado pelo Banco do Brasil), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 0403263-60.1993.8.26.0053), por meio da qual foi reconhecido o direito dos clientes bancários a valores não creditados corretamente em suas cadernetas de poupança, referente ao plano econômico Verão.

No que se refere à **prescrição**, já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendimento, em sede de **Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR**, no sentido de ser **quinquenal o prazo da execução individual da sentença da ação civil pública**, prazo este **a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva**, como se destaca a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no

regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp nº 1273643/PR, 2ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013).

No caso dos autos, é evidente que a prescrição, na hipótese, incorreu, considerado o trânsito em julgado da ação coletiva este que foi certificado aos 09 de março de 2011.

Vejamos.

É certo que o credor, José Rodrigues, ingressou, a princípio, com o cumprimento de sentença perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (SP), (autos nº 0027535-56.2011.8.26.0053, em 01/08/2011, antes, portanto, do decurso do lapso quinquenal prescricional), e lá acabou por ser julgado extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC/1973.

Todavia, não é menos certo afirmar que foi realizada a regular e válida citação do executado naquele antes referido âmbito, e por ser deste modo, deu-se a interrupção da prescrição como uma das eficácias decorrentes do ato citatório, nos exatos termos do *caput*, do art. 219, do CPC/73, regra esta, aliás, repetida e ainda mais evidenciada no art. 240, § 1º, do CPC/2015.

Destaque-se que a extinção do processo se deu pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente, posto que não era associado ao IDEC, e a interrupção da prescrição somente não se daria quando a extinção houvesse ocorrido pela inércia do exequente abandonando a causa, ou deixando de atender às determinações do juízo, situações as quais não aconteceram.

Conforme mencionado na decisão aqui recorrida, o trânsito em julgado do processo nº 0027535-56.2011.8.26.0053 ocorreu em 31/08/2015, de modo que o prazo prescricional na hipótese teria seu termo em 31/08/2020 não fosse pela ordem emanada do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, em virtude da Pandemia da Covid-19.

Conforme a norma citada:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a

regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

...

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

... ”

Desta forma, o prazo que terminaria em 31/08/2020, com a suspensão em 12/06/2020, abarcou 81 dias do que seria o prazo fatal para ajuizamento da presente execução, e contando-se estes dias à partir do dia 31/10/2020, quando voltaram a correr os prazos, obtém-se a data de 19/01/2021.

O presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 08/01/2021, restando afastada a ocorrência de prescrição.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento - Ação monitória Cumprimento de Sentença - Impugnação ao cumprimento de sentença - Decisão agravada não acolheu a prescrição executória Aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I, do CC) Aplicação de tese fixada pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) Suspensão dos prazos prescricionais entre 16/03/2020 e 30/10/2020, em virtude da Pandemia da Covid-19 (Provimento CSM 2545/2020 e art. 3º da Lei 10.010/2020) Prescrição intercorrente não consumada negado.” (Agravado de instrumento nº 2301757-19.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 22/01/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão constatada. Acórdão deu provimento ao agravo da executada para reconhecer a prescrição. Todavia, deixou de considerar a existência da Lei n.º 14.010/20, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais durante pouco mais de quatro meses no período da pandemia da Covid-19. Prescrição não operada. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (Embargos de declaração nº 2194622-11.2024.8.26.0000/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Azuma Nishi, j. 14/03/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo Estabelecimentos de Ensino Incidente de cumprimento de sentença Extinção do processo de execução por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC Cumprimento de sentença iniciado em 19/05/2014 - Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do CPC, art. 14 - Nova redação do art. 921 do CPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 - Inviabilidade de retroatividade - Precedentes TJSP - Suspensão do curso dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 31/10/2020 Artigo 3º, da Lei nº 14.010/2020 Ausência de inércia da exequente na tentativa de localização de bens penhoráveis - Prescrição no curso do processo não caracterizada Sentença extintiva desconstituída para prosseguimento do processo em seus regulares e ulteriores termos - Recurso provido.”(Apelação nº 0201468-31.2008.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 14/03/2025).

Portanto, afastada a ocorrência de prescrição, a sentença deve ser anulada para continuidade do cumprimento de sentença.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Saliento que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, e nesse passo, **ANULO** a sentença e determino o prosseguimento da execução.

EDUARDO VELHO

Relator